Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2008

MENSAGEM: 124/2008

Nº DO PROJETO: 3/2008

RECEBIDA EM: 7 de outubro de 2008

SÚMULA: Suprime o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de outubro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 13 de outubro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2008: Revoga o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

AUTORES: Vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT, membros da Comissão de Justiça e Redação.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de novembro de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor, os vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de novembro de 2008
Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor, os vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausentes, os vereadores Aldir Vendruscolo e Osmar Braun Sobrinho – PR.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 6 de novembro de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 409/2008

Lei Complementar nº 29, de 6 de novembro de 2008

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4433, do dia 8 de novembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 8 DE NOVEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4433 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

Revoga o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 01/1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica revogada a disposição contida no parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei complementar decorre de substitutivo ao projeto de lei complementar nº 3/2008, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – Nelson Bertani e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Revoga o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 01/1998.

Art. 1º Fica revogada a disposição contida no parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei complementar decorre de substitutivo ao projeto de lei complementar nº 3/2008, de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMA. SRA.
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Súmula: Revoga o Parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98.

Art. 1º Fica revogada a disposição contida no Parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2008.

Volmir Sabbi – Presidente

Nelson Bertani – Relator

Guilherme Sebastião Silvério - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para suprimir o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

O Poder Público em sua mensagem justifica que tal disposição legal já deveria ter sido suprimida quando da edição da Lei Complementar 24/2007, que instituiu o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Para o Executivo Municipal a alteração se faz necessária, pois o referido parágrafo limita a data de validade de notas fiscais de prestação de serviços, impedindo sua emissão após a data de 04 de outubro de 2008.

A matéria contém os preceitos legais, e ainda contempla interesse público, pois tal dispositivo em muito onera os contribuintes, uma vez que há necessidade de inutilização de grande volume de notas fiscais. Sendo dessa forma, a Comissão de Justiça e Redação opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MAIOR JUÍZO.
Pato Branco, 15 de outubro de 2008.

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Membro

Volmir Sabbi (PT) – Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2008

Em análise pelos Membros de Políticas Públicas ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual visa obter autorização legislativa para suprimir o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem que tal Lei Complementar já deveria ter sido suprida quando da edição da Lei Complementar 24/2007, que instituiu o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Para o Poder Público a alteração se faz necessária, pois o referido parágrafo limita a data de validade de notas fiscais de prestação de serviços, impedindo sua emissão após a data de 4 de outubro de 2008.

A matéria contempla interesse público, pois tal dispositivo em muito onera os contribuintes, uma vez que há necessidade de inutilização de grande volume de notas fiscais.

Por contemplar os preceitos legais a matéria está apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SALVO MAIOR JUÍZO.
Pato Branco, 3 de novembro de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB) – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) – Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente –Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para análise ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, que suprime o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 01/1998.

A alteração se faz necessária, pois o referido parágrafo limita a data de validade de notas fiscais de prestação de serviços, impedindo sua emissão após a data de 4 de outubro de 2008.

O Executivo justifica em sua mensagem que tal Lei Complementar já deveria ter sido suprida quando da edição da Lei Complementar 24/2007, que instituiu o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Por tal dispositivo em muito onerar os contribuintes, uma vez que há necessidade de inutilização de grande volume de notas fiscais, consideramos que a matéria encontra-se amparada legalmente, para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por essa Casa de Leis.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 28 de outubro de 2008.

Valmir Tasca (DEM) – Relator

Aldir Vendruscolo – Membro

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para suprimir o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração se faz necessária, pois o referido parágrafo limita a data de validade das notas fiscais de prestação de serviços, impedindo sua emissão após a data de 4 de outubro de 2008, **fato esse que em muito onera os contribuintes, uma vez que há a necessidade de inutilização de grande volume de notas fiscais.**

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, constatamos que a proposição não encontra-se elaborada dentro das normas prevista no artigo 12, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A expressão "suprime" utilizada na ementa da proposição não tem conexão com o disposto constante do texto do Projeto de Lei Complementar.

Assim sendo, a expressão suprimir utilizada na ementa da proposição deve ser substituída pelo termo "revogar", por não haver conexão com o assunto tratado no art. 1°, o qual reproduz a redação do art. 47, cujo dispositivo ainda encontra-se vigente pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003, razão pela qual recomendo seja elaborado **SUBSTITUTIVO**, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Súmula: Revoga o Parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98.

Art. 1º Fica revogada a disposição contida no Parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, efetuados os ajustes técnicos necessários, opino em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de outubro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

MENSAGEM Nº 124/08

Protocolo Geral -07-Out-2008-16:25-002005-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos, com a presente Mensagem, Projeto de Lei Complementar em que solicitamos seja suprimido o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 001/98 – Código Tributário Municipal, o qual deveria ter sido suprimido quando da edição da Lei Complementar 24/2007, que instituiu o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Tal alteração se faz necessária, pois o referido parágrafo limita a data de validade de notas fiscais de prestação de serviços, impedindo sua emissão após a data de 04 de outubro de 2008.

Diante do exposto, justificamos a solicitação, amparados no fato de que tal dispositivo em muito onera os contribuintes, uma vez que há a necessidade de inutilização de grande volume de notas fiscais.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de outubro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Suprime o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 001/1998.

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal a seu critério limitará o número de notas fiscais autorizadas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

LEI COMPLEMENTAR N° 11/2003

Data: **24 de dezembro de 2003.**
Súmula: Altera o Código Tributário Municipal LC nº 001/98, LC nº 002/01 e LC nº 007/02, nos artigos e anexos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 8º da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços integrante do anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – As alíquotas correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço".

Art. 2°. Os art. 14, 42 e 47 da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades profissionais que prestam os serviços relacionados no parágrafo único deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma de alíquota fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a. médicos;
b. enfermeiros;
c. fonoaudiólogos;
d. protéticos;
e. médicos veterinários;
f. contadores e técnicos em contabilidade;
g. agentes da propriedade industrial;
h. advogados;
i. engenheiros;
j. arquitetos;
k. urbanistas;
l. agrônomos;
m. dentistas;
n. economistas;
o. psicólogos;
p. fisioterapeutas;

Câmara Mun de Pato Branca
Fls. 01
Visto

q. terapeutas ocupacionais;
r. nutricionistas;
s. administradores;
t. jornalistas;
u. geólogos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

I – Os livros serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de início de atividades do contribuinte.
II – Toda pessoa jurídica prestadora de serviços terá que, obrigatoriamente, apresentar para autenticação junto ao fisco municipal, até o dia 30/06 de cada ano, o livro de registro de prestação de serviços do exercício anterior, devidamente escriturado e encadernado.
III – Os modelos de livros, notas fiscais e declarações exigidos pela Fazenda Municipal, são os constantes do anexo I desta lei.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal a seu critério limitará o número de notas fiscais autorizadas."

Parágrafo único. A Fazenda Municipal limitará a validade da nota fiscal de prestação de serviços, nunca superior a **12 meses.**

Art. 3°. Altera o item 1 do anexo IV da Lei Complementar nº 007/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1 – Profissionais Liberais:

Nível Superior.....	Isento
Técnicos de Segundo Grau.....	Isento
Outros Profissionais.....	Isento

Art. 4° . Altera as letras a, b e d do grupo 1 do anexo VIII da Lei Complementar nº 002/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação.

GRUPO 1

Lançamento do ISSQN por alíquota fixa.

a) Profissionais de formação de nível superior 02 UFM/mês.
b) Profissionais de formação de nível Secundário 02 UFM/mês.
d) Outros Profissionais 05 UFM/ano.

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas.

1 – Serviços de informática e congêneres.